

Recurso nº 172/2002

Data: 17 de Outubro de 2002

- Assuntos: - Objecto do recurso
- Liberdade condicional
 - Revogação do despacho
 - Competência do Tribunal
 - Esgotamento do poder jurisdicional

SUMÁRIO

1. Duas soluções são possíveis a respeito do objecto do recurso: 1) objecto do recurso é a questão sobre que incidiu a decisão recorrida; e 2) objecto do recurso é a decisão recorrida.
2. No nosso sistema, objecto do recurso é a decisão recorrida, pelo que as questões que se levantam no recurso só pode ser cingidas no âmbito da decisão recorrida.
3. Tendo o recorrente, deixando expirar o prazo de recurso do despacho que lhe revogou a sua liberdade condicional, ao Tribunal não foi dado um mecanismo legal para a reapreciação da questão de liberdade condicional.
4. Quando o Tribunal indeferiu o pedido de revogação do despacho que revogou a liberdade condicional, despacho este que já transitou em julgado, não está em causa à (falta de) competência do Tribunal, mas sim à questão de esgotamento do

poder jurisdiccional para tomar nova decis3o sobre o mesmo objecto a que o mesmo Tribunal j3 tinha apreciado.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 172/2002

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

No processo de liberdade condicional nº 7/98 do 1º Juízo, ao arguido (A), casado, natural de Hong Kong e residente em Macau, condenado pelo acórdão de 16/6/94 no processo nº 233/94 do 1º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica, foi concedida a liberdade condicional em 3/3/98.

Por decisão de 22/10/98, contra o mesmo foi revogada a liberdade condicional e foram passados os competentes mandados de captura.

Em 2 de Agosto de 2002, foi o arguido detido e, depois, notificado da decisão que revogou a liberdade condicional.

E em 13/8/2002, através do seu defensor constituído, requereu ao Tribunal “relevar, para todos os efeitos legais, a causa involuntária impeditiva (a sua privação de liberdade em Hong Kong) do cumprimento das obrigações impostas à concessão de liberdade condicional e mandar restituir o ora exponente à liberdade, ou seja, ao estado que beneficiava antes da emergência do facto involuntário e totalmente alheio à vontade deste”.

O Mmº Juiz de turno indeferiu o pedido, por despacho de 14/8/2002 que tinha o seguinte conteúdo:

- a. 撤銷囚犯假釋之決定已於本年八月二月通知其本人；
- b. 如囚犯不服，應於法定期間內對該決定提出上訴；
- c. 但囚犯僅於八月十三日透過其律師提交卷宗第 120 頁至第 125 頁之“申請書”內容並無明確提出欲上訴，僅解釋為何不遵守在假釋期間法庭所定之義務。
- d. 誠然，囚犯可一方面提出有關解釋，亦可以（應該）同時對有關決定提出上訴，但並無如此作為。
- e. 由此可知，法定上訴期已過。

* * *

此外，關於囚犯在八月十三日提交之文件（即解釋為何不遵守法庭所定之義務），即使所言屬實，法庭亦無足夠法理依據在現階段變更先前之決定（最佳方法乃透過上訴途徑解決問題），而囚犯亦無明示指出其請求之法定根據，為此，在証據及理由不充份之情況，本法庭只有否決有關申請，維持其現時之狀況。

依法作出通知。”

Inconformando, o arguido (A) recorreu, para alegar, em síntese, o seguinte:

- “A prisão efectiva do ora Recorrente em Hong-Kong constitui um facto superveniente, involuntário e impeditivo do cumprimento das obrigações judicialmente estatuídas pelo Tribunal de Competência Genérica no âmbito do regime de Liberdade Condicional.

- O facto de o ora Recorrente ter estado a cumprir em Hong-Kong pena efectiva de prisão não lhe permitiu receber notificação do TCG em que esta instância mandava o Arguido esclarecer a razão pela qual não efectuava o pagamento mensal de MOP\$2.500,00 (duas mil e quinhentas patacas).

Não valendo como notificação a entrega do despacho judicial a uma senhora analfabeta, em tratamento ambulatorio em razão da doença mortal de que padecia, e (na altura) quase com oitenta anos de idade que se limitou a apor um carimbo no Aviso de Recepção do Aviso.

- Sendo certo que um dos princípios lapidares do Direito Penal de Macau é o da responsabilidade criminal subjectiva, não pode, por isso mesmo o ora Recorrente ser responsabilizado por factos e actos que foram completamente alheios ao seu conhecimento e vontade.
- O Tribunal de Judicial de Base de Macau Juízo de Instrução Criminal é o competente para apreciar toda a matéria relativa à “...concessão e revogação da liberdade condicional.”

Pelo que exposto a este Tribunal as razões fácticas pelas quais o Arguido não cumpriu o regime imposto judicialmente no âmbito da liberdade Condicional, cumpria a essa instância apreciar as razões expostas e proferir a decisão jurisdicional.

- O Tribunal *a quo* não tendo apreciado as razões apresentadas pelo Arguido violou o 6), nº2, artº29º da Lei nº 9/1999, pois que:

- a. O Tribunal *a quo* entendeu que não tinha o dever de intervir no processo PLC-209-00-1º; contudo,
- b. O ora Recorrente entende, salvo melhor opinião, que o Tribunal *a quo* tem competência (no âmbito do supra referido normativo) para apreciar os factos supervenientes ocorridos no decurso do regime de Liberdade Condicional de que o ora Recorrente beneficiava.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer ... se dignem considerar o despacho ora recorrido ilegal (por violação do 6), Nº2, art.29º. da lei Nº9/1999) e, conseqüentemente, revogar o mesmo ou, alternativamente, apreciar as razões expostas pelo Recorrente (as quais estão todas documentadas no processo) e mandar restituir este à liberdade sob condição de cumprir quanto fora estatuído no ano de 1998.”

Do recurso, contra-alegou o MºPº pugnando por negar provimento ao mesmo.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer no sentido de improceder o recurso.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmº Juizes-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

1. Delimitação do objecto do recurso

Como resultou dos autos, o Recorrente foi notificado, em 2 de Agosto de 2002, do despacho que revogou a liberdade condicional, e, por

requerimento de 13 de Agosto, veio justificar o incumprimento das obrigações impostas pela decisão da concessão da liberdade condicional, pedindo a revogação do despacho de revogação. Tal pedido foi indeferido, e deste despacho de indeferimento é que interpôs o presente recurso.

No presente recurso, entende que o despacho recorrido é ilegal por ter violado o disposto do artigo 29º nº 2, al. 6) da Lei nº 9/1999, e, em consequência, pede a revogação do despacho recorrido, ou, alternativamente, a apreciação das razões expostas, mandando-se restituir à liberdade.

Como se sabe, duas soluções são possíveis a respeito do objecto do recurso: 1) objecto do recurso é a questão sobre que incidiu a decisão recorrida; e 2) objecto do recurso é a decisão recorrida.¹

No nosso sistema, o objecto do recurso inclina-se para a segunda solução – objecto do recurso é a decisão. Pelo que não é possível juntar nas alegações de recurso novos elementos de prova que não foram considerados na decisão recorrida.²

Sendo assim, as questões que se levantam no recurso só podem ser cingidas no âmbito da decisão recorrida, como *in casu*, a de indeferimento.

O que foi considerado no despacho recorrido foi apenas o indeferimento da requerida revogação do despacho que revogou a liberdade condicional, uma vez o requerente, deixando expirado o prazo de recurso, não ter impulsado o processo pelo qual a sua pretensão fosse conhecida.

É esta a questão que cumpre conhecer.

¹ Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, p.306.

² Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, p.307. Pode-se ter os novos elementos de prova relevância para efeito do recurso extraordinário de revisão, mas não para o recurso ordinário.

2. Revogação do despacho de revogação da liberdade condicional

Começamos pela invocada questão sobre competência do Juízo de Instrução Criminal da execução da pena de prisão.

O recorrente considerou que “o Tribunal *a quo* não tendo apreciado as razões apresentadas pelo Arguido violou o 6), nº 2 do artigo 29º da Lei 9/1999, pois que: a) O tribunal *a quo* entendeu que não tinha o dever de intervir no processo PLC-209-00-1º; contudo b) O ora recorrente entende, ... que o Tribunal *a quo* tem competência para apreciar os factos supervenientes ocorridos no decurso do regime de Liberdade Condicional de que o ora recorrente beneficiava.”

Porém, o recorrente confundiu a competência do Tribunal com o poder jurisdicional do Tribunal.

Diz o artigo 29 da Lei de 9/1999 (Lei de Bases de Organização Judiciária):

“1. Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, proceder à instrução e decidir quanto à pronúncia nos processos de natureza penal.

2. Os Juízos de Instrução Criminal são competentes para a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento, designadamente para intervir naquela execução com as seguintes finalidades:

...

6) Concessão e revogação da liberdade condicional;

...”

O que a decisão recorrida abordou não diz respeito à (falta de) competência que se fala neste citado artigo, mas sim o esgotamento do poder jurisdicional para tomar nova decisão sobre o mesmo objecto a que o mesmo Tribunal já tinha apreciado, (pois aquele “Tribunal” que decidiu a revogação da liberdade condicional foi o então Tribunal de Competência Genérica de Macau, a que a lei de então impôs a competência de execução das penas).

Assim, não há violação do citado artigo 29º.

Óbvio também é que a decisão de indeferimento da pretendida revogação do despacho foi correctamente tomada, pois ao Tribunal não foi dado um mecanismo legal para a reapreciação da questão de liberdade condicional, mesmo com a alegada justificação acerca de não ter cumprido as obrigações impostas na concessão da liberdade condicional.

Ou seja, tendo o recorrente deixado expirar o prazo de recurso do despacho que lhe revogou a sua liberdade condicional, é de improceder o presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Ponderado, reste decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto pelo arguido (A), mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça de 4 UC’s.

Macau, RAE, aos 17 de Outubro de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong